



Volume 26

2021

## **Presidente Prudente/SP**

**ISSN 1516-8158**

### **CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado  
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi  
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

#### **REVISTA INTERTEMAS**

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva  
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Periodicidade semestral

#### **EDITORES**

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)  
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)  
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

#### **COMISSÃO EDITORIAL**

André Simões Chacon Bruno (USP)  
Alessandra Cristina Furlan (UEL)  
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)  
Dennys Garcia Xavier (UFU)  
Daniela Braga Paiano (UEL)  
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)  
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)  
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)  
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

#### **EQUIPE TÉCNICA**

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

#### **Versão eletrônica**

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

#### **Indexadores e Diretórios**

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

#### **Permuta/Exchange/Échange**

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

#### **Contato**

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: [nepe@toledoprudente.edu.br](mailto:nepe@toledoprudente.edu.br)

Intertemas: Revista da Toledo, v. 26 – 2021

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2021. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1. Direito – Periódicos CDD – 340.5  
ISSN 1516-8158

## Sumário/Contents

<b>NOTA AO LEITOR</b> .....	5
<b>A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO À ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS</b> .....	6
DA COSTA, Francisco Lozzi .....	6
FUZETTO, Murilo Muniz.....	6
PERES, Isabela Muniz .....	6
<b>O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAR: OS PARÂMETROS FIXADOS PELA DOCTRINA, LEI, <i>SOFT LAW</i>, INSTITUIÇÕES ARBITRAIS E JURISPRUDÊNCIA.</b> .. 20	
SANTOS, Rayssa Alves .....	20
FERREIRA, Daniel Brantes .....	20
<b>NEGOCIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA QUESTÃO ÉTICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES</b> .....	41
TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos.....	41
FERREIRA, Maria Paula da Rosa .....	41
CARRARO, Guilherme Streit.....	41
<b>TECNOAUTORITARISMO EM TERRA BRASILIS: A FRAGILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DOS DADOS</b> .....	56
PIMENTEL, Matheus Dalta .....	56
SCALIANTE, Ana Lara Sardelari .....	56
HERBELLA, Renato Tinti.....	56
<b>STATUS QUO E O SEU NOVO NORMAL: MUNDO, TECNOLOGIA, PROFISSÃO E A BUSCA POR IGUALDADE</b> .....	69
DOS SANTOS, Andrei Milani .....	69
PAIVA, Kaik Felipe Alves .....	69
DE MORAES, Rogério Nascimento .....	69
BRAZ, João Pedro Gindro .....	69
<b>(RE)DISTRIBUINDO A HARMONIA SOCIAL: UM PROCESSO PLURALISTA E COMUNICATIVO</b> .....	81
OICHI, Camila Mayumi.....	81
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	81
<b>(IN)SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA APLICADA AOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS: DISCUSSÃO DO ICMS SOBRE A TUST E TUSD NOS TRIBUNAIS</b> .....	94
ZANUTO, José Maria.....	94
PIMENTEL, Matheus Dalta.....	94
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA</b> .....	109
BRITO, Silas de Medeiros.....	109
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima.....	109
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	120
BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano.....	120
DESTRO, Carla Roberta Ferreira .....	120
<b>O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DO <i>STALKING</i> EM DECORRÊNCIA DO FIM DAS RELAÇÕES CONJUGAIS INTERPRETADO À LUZ DO FEMINICÍDIO</b> .....	144

PORTO, Livia Rodrigues.....	144
MOREIRA, Glauco Roberto Marques .....	144
<b>O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO .....</b>	<b>155</b>
REBES, Beatriz Ferruzzi REBES .....	155
AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI .....	155
<b>LA JUSTICIA ELECTRÓNICA EN SURAMÉRICA: UN COMPROMISO INELUDIBLE ANTE UNA NECESIDAD LATENTE .....</b>	<b>170</b>
Marlon de Jesús Correa Fernández .....	170
<b>EL ENFOQUE BASADO EN DERECHOS HUMANOS Y LA JUSTICIA TRANSICIONAL. MATERIALIZACIÓN DE LOS ODS EN COLOMBIA .....</b>	<b>198</b>
BENÍTEZ, Melisa Caro .....	198
<b>1.1. Democracia .....</b>	<b>202</b>
<b>1.2. Desarrollo .....</b>	<b>205</b>
<b>ANALÍTICA DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO .....</b>	<b>227</b>
MUÑOZ, Daniel E. Florez.....	227
DE LA ROSA, Yezid Carrillo.....	227
BENEDETTI, Henry Valle.....	227
<b>ANÁLISIS NORMATIVO Y JURISPRUDENCIAL DEL RÉGIMEN DE PROTECCIÓN DE LOS PARQUES NATURALES NACIONALES COMO ÁREAS PROTEGIDAS EN COLOMBIA.....</b>	<b>243</b>
BLANCO, Milton José Pereira .....	243
SALAS, Fernando Luna.....	243

## **NOTA AO LEITOR**

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes  
Editora da revista Intertemas

**(IN)SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA APLICADA AOS MICROSSISTEMAS  
PROCESSUAIS: DISCUSSÃO DO ICMS SOBRE A TUST E TUSD NOS  
TRIBUNAIS**

ZANUTO, José Maria<sup>33</sup>  
PIMENTEL, Matheus Dalta<sup>34</sup>

**Resumo:** O presente trabalho objetiva, em suma, analisar a manifestação do princípio da segurança jurídica na seara do direito tributário, realizando ponderações desde a sua classificação como ‘sobreprincípio’ norteador do Estado Democrático de Direito, até as suas implicações práticas na área tributária; com ênfase nas relações processuais, em especial no que tange aos microssistemas de recursos repetitivos e de precedentes judiciais obrigatórios instaurados pelo Código de Processo Civil de 2015, que buscam garantir ao contribuinte e também ao Estado Fiscal o direito à estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais. Sob a ótica desses microssistemas processuais, este trabalho analisará, por fim, a discussão acerca da inclusão das tarifas de energia elétrica de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS, matéria pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Recursos Repetitivos. Repercussão Geral. Segurança Jurídica. Processo Tributário. Tarifas.

**Abstract:** The present work aims, in short, to analyze the manifestation of the principle of legal certainty in the field of tax law, carrying out considerations since its classification as ‘overprinciple’ guiding the Democratic State of Law, up to its practical implications in the tax area; with an emphasis on procedural relationships, especially with regard to the microsystems of repetitive appeals and mandatory judicial precedents established by the 2015 Code of Civil Procedure, which seek to guarantee to the taxpayer and also the Tax State the right to stability and predictability of judicial decisions. From the perspective of these procedural microsystems, this paper will finally analyze the discussion about the inclusion of electricity transmission and distribution tariffs (TUST and TUSD) in the ICMS calculation base, case pending judgment by the Superior Court of Justice.

**Keywords:** Repetitive Features. General Repercussion. Legal Security. Tax Process. Tariffs.

---

<sup>33</sup> Especialista em Gestão e Planejamento Municipal pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor de Direito Tributário do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. Procurador do Estado de São Paulo. E-mail: jose.zanuto@toledoprudente.edu.br

<sup>34</sup> Discente do décimo termo do curso de Direito do “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. Bolsista de Iniciação Científica e membro do grupo de estudos “Constitucionalismos e direitos fundamentais” pela mesma IES. E-mail: matheus\_dalta@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é, sem dúvidas, uma das principais garantias fundamentais prescritas pela ordem democrática. Tão verdade é, que sua manifestação se dá logo no *caput* do artigo 5º da Carta da República e também em seu inciso XXXVI.

Nessa linha, extrai-se a importância da segurança para o ordenamento jurídico pátrio e para as relações que dele decorrem, em especial a relação jurídico-tributária, composta pelo Estado Fiscal e pelo contribuinte ou responsável tributário.

De acordo com um levantamento realizado em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), um processo tributário leva, em média, dezoito anos para ser concluído no Brasil. Essa morosidade afeta diretamente a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, gerando extrema insegurança jurídica para aqueles que se socorrem do Poder Judiciário com o intuito de solver controvérsias.

E é visando a solução desta conjuntura de morosidade e insegurança nos trâmites jurídicos convencionais, que o Código de Processo Civil consagra os microssistemas de recursos repetitivos e de precedentes vinculantes, com o objetivo final de promover segurança jurídica, celeridade e isonomia processual.

Logo, este trabalho presta-se a analisar e correlacionar a aplicabilidade destes institutos nas demandas tributárias, em especial a controvérsia acerca da inclusão da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS, apontando as principais características e reflexionando se os microssistemas estão, de fato, promovendo segurança jurídica ao contencioso tributário brasileiro.

## 2 O SOBREPRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E SUA VALORAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO

Segundo Humberto Ávila (2012, p.55) as normas jurídicas classificam-se em princípios, postulados e regras jurídicas. Com efeito, Ronald Dworkin (2002, p. 59) constata que a tradição europeia – especialmente a inglesa, em razão do império do *common law* – foi responsável pela potencialização da forma normativa dos princípios, já que operam como axiomas orientadores dos juízes no direito costumeiro.

Conceitual e morfológicamente, os princípios são normas que possuem a função de orientar interpretações e nortear a criação de regras jurídicas. Nota-se, ainda, que possuem uma característica única, manifestada no sentido de, na ocorrência de uma colisão entre princípios, não haverá a exclusão ou invalidade de qualquer deles, haja vista que possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*) que os torna perenemente servíveis, enquanto “mandamentos de otimização” de todo o sistema jurídico (ALEXY, 2015, p. 90).

Já as regras jurídicas devem ser observadas sob a ótica do modelo tudo-ou-nada (*all-or-nothing-fashion*), ou seja: havendo a manifestação de controvérsia fática, deve-se invocar uma regra para solucioná-lo, que deverá ser aplicada interinamente. Não há aplicação mitigada, ou existência de “dimensão de peso” que torne essa

modalidade de *standard* sempre aproveitáveis, como é o caso das já citadas normas princípios. Posteriormente, Alexy aperfeiçoou a diferenciação das normas, ditando que ela deve ser feita com a observância de dois requisitos: i) diferença quanto à colisão, sendo este aplicado aos princípios, e ii) diferença quanto a obrigação que instituem, já que as regras ensejam obrigações absolutas.

Os postulados normativos, por sua vez, podem ser compreendidos como normas de segundo grau, reconhecidos como vetores interpretativos que estabelecem condições elementares ao objeto estudado, sendo divididos em dois grupos: os postulados aplicativos, caracterizados como metanormas, pois inspiram os critérios de aplicação das normas de primeiro grau (princípios e regras), e os postulados hermenêuticos, utilizados para a compreensão do ordenamento jurídico, como o postulado da coerência, da hierarquia das normas, e o postulado da unidade do ordenamento jurídico.

Nesse toar, assim leciona Humberto Ávila (2012, p. 144):

Embora a sua denominação seja secundária, a exigência científica de compatibilidade sintática não abona a sua denominação como princípio, se o autor define princípio como normas imediatamente finalísticas, como normas de otimização a serem realizadas em vários graus segundo as possibilidades fáticas e normativas ou como normas fundamentais com elevado grau de abstração e generalidade. Nessas hipóteses, o problema não é de nomenclatura, é de inconsistência científica. Especialmente porque os postulados não são normas imediatamente finalísticas, mas metódicas; não são normas realizáveis em vários graus, mas estruturam a aplicação de outras normas com rígida racionalidade, e não são normas com elevado grau de abstração e generalidade, mas normas que fornecem critérios bastante precisos para a aplicação do Direito.

Salienta-se que os postulados, sejam aplicativos ou hermenêuticos, não podem ser confundidos com princípios e regras, pois se situam em níveis normativos diferentes. Os postulados trabalham como normas que norteiam a aplicação das normas de primeiro grau, por isso a sua qualificação com norma de segundo grau. Sua direcionalidade também é um critério diferenciador, já que os postulados são direcionados ao aplicador do Direito, diferentemente das regras e princípios, voltados ao Poder Público e ao contribuinte.

Ainda nas lições de Humberto Ávila (2010, p. 40) extrai-se que, além dos princípios, regras e postulados normativos, há a manifestação de outros elementos, que na verdade são identificados como qualificadores das normas princípios, arroladas no rol de normas de primeiro grau. Trata-se da figura dos *sobreprincípios* e *subprincípios*.

Segundo essa classificação, dentro do conjunto de normas constitucionais-tributárias vigentes, o princípio da segurança jurídica reclama o status de *sobreprincípio*, assim como o Estado Democrático de Direito; possuindo a característica única de irradiar efeitos sobre todo o sistema jurídico, impulsionando a gravitação de todos os outros princípios de menor potencialidade ao seu redor, denominados de *subprincípios*, como o princípio da legalidade e da irretroatividade.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 75), a segurança jurídica pode ser classificada como o atributo com essência deontológica, voltado para a implementação de um objetivo específico, o de germinar uma sensação de previsibilidade relacionada aos efeitos jurídicos das decisões públicas; tranquilizando a comunidade social, possibilitando que os cidadãos planejem ações futuras com a garantia de que as normas protegerão a coisa julgada e os direitos adquiridos.

Portanto, a segurança jurídica constitui-se como sendo o elemento essencial do Estado Democrático de Direito, pois protesta pela estabilização e previsibilidade dos atos públicos, gerando um sentimento de confiança para com o Estado e também se transmutando em direito fundamental aos cidadãos quando violada.

Nesse trilhar, além de norma princípio, a segurança jurídica pode ser interpretada sob o prisma de fato e valor. Sua visão como fato decorre, de acordo com as lições de Ávila (2012, p. 114), de uma “determinada realidade passível de constatação”, ou seja: deve haver a existência de um sentimento de previsibilidade quanto às relações futuras, e também a garantia fornecida pelo postulado da irretroatividade quanto aos fatos passados. Já como valor, pode ser estudada como um ideal máximo do Estado Democrático, insculpido no preâmbulo da Carta Magna.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho (2018, p. 176), é direito dos indivíduos crer que as suas atitudes e as decisões tomadas pelo Poder Público que versem sobre os seus direitos e relações jurídicas encontrem respaldo em normas válidas e vigentes, criando um ambiente juridicamente estável.

No ordenamento constitucional brasileiro, a valoração da segurança é notória, estando explicitamente gravada no preâmbulo e no *caput* do Art. 5º, e implicitamente prescrita nos dispositivos da Lei Suprema que dispõem sobre a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada; bem como sobre as garantias da legalidade, irretroatividade e anterioridade. Também é fundamento da prescrição e decadência, institutos que fulminam as pretensões e direitos caso não sejam exercidos no tempo prescrito em lei.

O sobreprincípio em comento é considerado como um dos mais importantes do ordenamento, manifestando-se em todos os diplomas legais vigentes, que, em decorrência do respeito à Carta Magna, devem observá-lo. O Código de Processo Civil de 2015, em reverência à segurança jurídica, trouxe à lume uma série de novos institutos, como o reforço do sistema de uniformização de entendimentos, criando-se, para tanto, o instituto de resolução de demandas repetitivas – IRDR, que tem por objetivo evitar, nos termos do Art. 976, II: “Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”; instruiu o dever de uniformização de entendimentos jurisprudenciais entre os tribunais brasileiros, consoante se extrai do Art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”; e vedou as chamadas “decisões-surpresa”, manifestas nas situações em que o magistrado atenta contra o contraditório e à segurança jurídica ao decidir, deixando de observar os requisitos prescritos no Art. 10 do diploma processual civil: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”(LUCON, 2016, p. 330).

### 3 SEGURANÇA JURÍDICA *IN* PROCESSO

Consoante já esposado anteriormente, a segurança jurídica afigura como verdadeiro sobreprincípio do Estado de Direito, lançando luzes a todo o ordenamento jurídico brasileiro, o que inclui as relações jurídicas que decorrem de normas processuais.

Obtempera-se que a discussão acerca da segurança jurídica ganha mais força quando analisada sob o prisma dos microssistemas processuais trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, sistemática que inclui diversos instrumentos utilizados pelo Estado Juiz no gerenciamento da alta litigância tributária brasileira, contribuindo para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada.

#### 3.1 A Aplicação da Modulação dos Efeitos pelo Supremo Tribunal Federal

A Lei Suprema, conjugada com o artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, chamada de “Lei da Ação Direita de Inconstitucionalidade”, conferiram ao Supremo Tribunal Federal o poder de ministrar a modulação dos efeitos sobre os casos em que seja declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, possuindo a Suprema Corte a prerrogativa de definir o termo *a quo* da decretação de inconstitucionalidade, validando os efeitos pretéritos produzidos pela norma declarada inconstitucional.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o legislador expandiu o âmbito da modulação de efeitos, antes limitado às ações do controle concentrado de constitucionalidade veiculada na Lei n 9.868/99. A redação do artigo 927 §3º assim determina: "Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação de efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

Assim aduz Humberto Ávila (2012, p. 586):

Precisamente nesse sentido é que a própria utilização da modulação de efeitos precisa estar conforme ao princípio da segurança jurídica. Isso, no entanto, só ocorrerá se o Supremo Tribunal Federal, mais que se manter fiel à regra, somente a superando em casos efetivamente excepcionais, no mínimo: (a) Fundamentar (expressamente) qual é a norma constitucional cuja utilização está servindo de justificativa para a manutenção dos efeitos pretéritos do ato inconstitucional; justificar (expressamente) o afastamento da regra da nulidade *ex tunc* do ato inconstitucional. (b) Justificar (expressamente) a necessidade imperiosa do afastamento da regra de nulidade *ex tunc* do ato inconstitucional para a manutenção do estado de constitucionalidade. (c) Comprovar (documental ou presumidamente, quando possível) os efeitos negativos decorrentes da decretação da nulidade *ex tunc* do ato inconstitucional para o estado de constitucionalidade.

A suscitação da modulação temporal dos efeitos em ações tributárias que alçaram ao Supremo Tribunal Federal é frequente, podendo-se citar a título de exemplo o Recurso Extraordinário nº 718.874, que discute a constitucionalidade da lei nº 10.256/01, que instituiu a contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador

Rural – FUNRURAL. *In casu*, a Fazenda Nacional pugnou pela não aplicação da modulação dos efeitos, pedido acolhido pela Suprema Corte. Já no RE 593.849, que versa sobre a restituição da diferença contribuída a título de ICMS em regime de substituição tributária, na hipótese em que o valor recolhido antecipadamente for maior que o efetivo, a Corte decidiu pela modulação, validando a decisão apenas para casos ocorridos após o acórdão do Excelso Tribunal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.628, responsável pela suspensão dos efeitos gerados pelo inconstitucional Protocolo ICMS 21, onde a modulação também foi discutida, asseverou o Ministro Luiz Fux:

A modulação de efeitos deve possuir uma dimensão pedagógica. Ela se presta a coibir a prática de atos manifestamente inconstitucionais perpetrados pelos órgãos estatais, em todas as esferas da Federação. Sendo mais claro: a técnica da modulação deve inibir, e não estimular, a edição de atos normativos que inequivocamente transgridam os preceitos da Lei Fundamental. Assim, o recado que esta Suprema Corte deve passar é o de que comportamentos manifestamente contrários à Lei Fundamental não apenas são inválidos como também não compensam.

Nota-se que o instituto da modulação, criado com o mister de assegurar a soberania da segurança jurídica e do interesse social para as mais variadas relações jurídicas, incluindo a relação jurídico-tributária, onde pondera-se o direito fundamental do contribuinte *versus* o interesse estatal, acaba possuindo efeito inverso, já que a sua ministração é realizada sem a observância de parâmetros legais. Luiz Guilherme Marinoni defende que essa baliza normativa pode advir do próprio regimento interno do Supremo Tribunal Federal, que atualmente norteia as suas decisões de modulação temporal pelo critério de balanceamento, fundado no princípio da razoabilidade de proporcionalidade (MARINONI, 2016, p. 306).

### **3.2 Teoria dos Precedentes Judiciais: Aplicabilidade e Relevância nas Demandas Tributárias**

Norteados pelos familiares axiomas da celeridade processual e segurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou o instituto dos precedentes judiciais em seu texto, conferindo mais dinamicidade ao Estado Juiz na solução de controvérsias. Este prestígio dado aos precedentes pode ser extraído do artigo 311, inciso II, que confere ao magistrado o poder de conceder tutela de urgência independentemente de manifestação do *periculum in mora* quando: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Também extrai-se, agora de forma mais evidente, a importância dos precedentes judiciais no texto do artigo 489, §1º, inciso II, que assim diz:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]  
§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Como direito tributário é dinâmico, e a complexidade do sistema tributário nacional acarreta o ajuizamento em massa de medidas que buscam discutir as relações fiscais, é natural que o Poder Judiciário procure estabilizar entendimentos a fim de gerenciar a alta carga processual nas mais variadas instâncias, firmando precedentes e jurisprudência, bem como superando ou redefinindo-as quando necessário.

E é seguindo este raciocínio que podemos afirmar que as controvérsias tributárias submetidas à apreciação do Poder Judiciário estão inseridas no contexto do microsistema de formação de precedentes vinculantes instruído pelo Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que o poder criativo dos juízes em inovar no ordenamento jurídico é uma realidade inculpada no novo sistema processual brasileiro, que elenca, no artigo 927, alguns institutos de observância obrigatória pelos magistrados e tribunais. São eles: *i)* as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, *ii)* enunciados de súmula vinculante, *iii)* incidente de assunção de competência – IAC, incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e recursos extraordinários e especiais repetitivos; *iv)* súmulas do STF sobre tema constitucional, e do STJ sobre tema infraconstitucional; e *v)* orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tamanha é a força de alguns destes instrumentos processuais no ordenamento jurídico-processual, que o legislador reservou aos litigantes que aforarem demandas contrárias às suas disposições, a penalização através da improcedência liminar do pedido, instituto previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015.

### **3.2.1 Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas – IDRD no Âmbito dos Tribunais Estaduais**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR é uma inovação processual trazida pela Lei nº 13.105/2015, onde, havendo a repetição de processos com questões comuns de direito, deflagra-se um incidente processual para que se defina, em um único julgamento, a tese jurídica adequada para solucionar a questão. Durante a vigência do instituto, todas as demandas sob a jurisdição do Tribunal responsável afetadas pelo IRDR ingressarão em sobrestamento, até que se decida a controvérsia objeto do incidente, que servirá como padrão a ser repetido pelos magistrados quando se defrontarem com casos cuja controvérsia jurídica seja idêntica (MENDES; TEMER, 2015, p. 284).

Nota-se que o incidente é medida processual genérica, podendo ser aplicada a qualquer matéria submetida aos ditames do processo civil brasileiro, incluindo a

tributária, desde que respeitado o campo de atuação estabelecido no *caput* do artigo 976, e incisos I e II da referida lei processual, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em prestígio à segurança jurídica, à celeridade e à isonomia, considera-se o instituto como sendo uma técnica processual de uniformização de jurisprudência, apta a criar um sentimento universal de previsibilidade e confiabilidade no comportamento do Poder Judiciário, quando este debruçar-se sobre questões de relevância geral (DURÇO; CHEHUEN 2011, p. 15).

Com efeito, Íris Vania Santos Rosa (2018, p. 500) defende a aplicabilidade do IRDR em controvérsias tributárias:

O IRDR se presta a aplicação de uma tese jurídica, pelos tribunais, em diversos processos. A tese fixada pode ser usada inclusive em casos futuros. Trata-se, conforme a doutrina, de uma técnica individual de repercussão coletiva, semelhante ao instituto da repercussão geral do recurso extraordinário. Há uma forte esperança que o IRDR possa amenizar os processos em massa que ensejam morosidade para os julgamentos.

A aplicação da técnica na seara tributária já é uma realidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que instaurou o incidente em duas controvérsias fiscais importantes, quais sejam: *i*) a constitucionalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão –TUST na base de cálculo do ICMS paulista incidente na fatura de energia elétrica (Tema 09 - IRDR 2246948-26.2016.8.26.0000), matéria que ainda será objeto de estudo deste trabalho; e *ii*) divergência quanto à base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI (Tema 19 - 2243516-62.2017.8.26.0000).

Nessa senda, nota-se que, dentro da sistemática processual trazida pelo Novo Código de Processo Civil, o IRDR compõe o microssistema de recursos repetitivos (art. 928, incisos I e II) que franqueiam ao Judiciário a função de gerenciar a alta litigância brasileira, impedidora da prestação de uma tutela jurisdicional célere e adequada (CÂMARA, 2019, p. 197). Igualmente, observa-se, de acordo com Teresa Arruda Alvim (2016, p. 537):

Essa realidade fez com que surgisse um movimento de formulação de técnicas de tutela pluri-individual, para auxiliar na proteção dos direitos individuais homogêneos no Brasil. Nessa linha, o IRDR representa a evolução do modelo que existia no Novo Código de Processo Civil de 1973 para o julgamento de recursos excepcionais repetitivos, mas não é só. O Código de Processo Civil de 2015 sistematizou funcionalmente o tratamento de casos idênticos, com vistas ao julgamento conjunto da questão de direito que lhes seja comum.

Além do incidente de resolução de demandas repetitivas, o microsistema também acampa os recursos especiais e extraordinários repetitivos no âmbito dos tribunais superiores, de acordo com os ditames do artigo 1.036, *caput*, da lei processual vigente.

### **3.2.2 Recursos repetitivos e repercussão geral no âmbito dos tribunais de sobreposição**

Essa modalidade de tutela pluri-individual originou-se com a Lei nº 11.672/2008, que criou o recurso especial repetitivo objetivando gerenciar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as demandas cujas questões de direito sejam idênticas, por meio do sistema de julgamento de recursos por amostragem (ALVIM; DANTAS 2016, p. 521). A adoção dessa medida pelo ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se nos intentos do legislador em promover a manutenção de sua jurisprudência e o tratamento isonômico dos jurisdicionados, consolidando a segurança jurídica e a celeridade processual no âmbito dos tribunais superiores.

Como já citado, em homenagem aos precedentes judiciais e confiando nas atividades do Estado Juiz, o CPC editou um microsistema processual apto a solucionar litígios repetitivos, seja por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou pelo julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos. De acordo com o texto do enunciado nº 345 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, os institutos são complementares, devendo ser interpretados em sintonia.

Com a evolução do ordenamento processual, passou-se a admitir com maior pungência a afetação de recursos extraordinários repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC e do artigo 328 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. No Tribunal da Cidadania, o instituto está regulamentado pela resolução nº 08 de 2008.

Para que ocorra a afetação, deve haver o preenchimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: *i*) multiplicidade de recursos – ficando a cargo do ministro presidente dos órgãos jurisdicionais definir qual será o número ideal, já que a legislação é silente; *ii*) idêntica questão de direito, seja material ou processual; *iii*) existência de recurso especial ou extraordinário.

Quanto ao seu processamento, deve-se observar o seguinte regime: a iniciativa deve partir de ato do Presidente ou Vice-Presidente da corte originária, que selecionará alguns recursos e os encaminhará aos tribunais *ad quem*, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil. Esses casos representarão os repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Salienta-se que essa escolha não vinculará o ministro relator das cortes superiores, que conservarão a prerrogativa de selecionar novos casos paradigmas, consoante extrai-se do §5º do referido artigo. Com a seleção realizada, haverá a suspensão e retenção de todos os recursos que versarem sobre idênticas matérias de direito no âmbito do tribunal *a quo*, sendo cabível a interposição de recursos caso a parte afetada pelo sobrestamento sinta-se prejudicada.

Na seara tributária, têm-se notícia de alguns repetitivos que ainda aguardam julgamento pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o Tema 1.008, que discute a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na hipótese de a empresa enquadrar-se no sistema de lucro presumido.

A legislação processual reservou à Suprema Corte brasileira um pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários *sui generis*, que escuda o tribunal de uma alta demanda processual a ser apreciada. Esse pressuposto, conhecido como repercussão geral, possui prescrição constitucional no artigo 102, §3º, da Carta Magna e reforço no artigo 1.035, do Código de Processo Civil. De acordo com a redação do Código, haverá repercussão geral quando manifesta: “existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (THEODORO, 2018. p. 1.172).

Ao alçar um recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, deve o relator analisar se há ou não a manifestação deste pressuposto de admissibilidade. Restando negativa a análise monocrática, todos os demais recursos extraordinários que versarem sobre a mesma matéria serão automaticamente inadmitidos, de acordo com a redação do artigo 1.039 do CPC. Todavia, pontua-se que há duas situações em que a repercussão geral será presumida. Quais sejam: *i) decisum* que contrarie súmula ou jurisprudência dominante na Suprema Corte e *ii) arresto* que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Consoante as próprias disposições do *codex*, ao reconhecer a repercussão geral de determinado recurso extraordinário, deve o Pretório Excelso determinar o sobrestamento de todas as ações com idênticas questões de direito que tramitem no território nacional.

Contudo, há precedente da própria Corte (RE nº 966.177/RS) em que se vislumbra a discricionariedade do ministro relator em aplicar ou não a suspensão prescrita no artigo 1.035, §5º do CPC e no artigo 328 do RISTF. Inclusive, também pode o magistrado ministrar a modulação temporal dos efeitos caso julgue necessário (NEVES, 2018, p. 1.736).

Especificamente no contencioso tributário, o reconhecimento de repercussão geral com efeito suspensivo e a morosidade na solução dos temas perpetram insegurança jurídica para os contribuintes, que aguardam há anos um pronunciamento judicial acerca de suas controvérsias. De acordo com dados disponibilizados pelo próprio Supremo Tribunal, constam pendentes de análise vinte e sete temas, sendo que dezoito deles versam sobre matéria tributária.

Nesse diapasão, por mais que a repercussão geral tenha sido erigida como um mecanismo apto a mitigar o acesso à jurisdição constitucional da Suprema Corte em razão do elevado número de litígios com simétricas questões controvertidas, algumas demandas que conseguiram ascender ao Tribunal ainda aguardam pronunciamento de mérito há mais de uma década, o que prejudica diretamente a segurança jurídica, inerente ao *tempo* do processo.

#### **4 MICROSSISTEMA PROCESSUAL INTERCAMBIÁRIO: DISCUSSÃO ACERCA DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD E TUST) NOS TRIBUNAIS**

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.846.109-SP, reafirmou a existência de um microssistema de repetitivos intercambiário no judiciário brasileiro. Segundo a ministra relatora, apesar de não serem institutos idênticos e possuírem caracteres diferenciadores, há semelhanças entre o IRDR e a sistemática de recursos especiais utilizada pelo Tribunal de sobreposição.

De acordo com a Ministra Relatora Nancy Andrich:

Nesse contexto, embora seja correto dizer que os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR possuem uma série de elementos próprios diferenciadores, não é menos correto afirmar que ambos os mecanismos possuem também muitas e acentuadas semelhanças, razão pela qual alguns procedimentos são intercambiáveis, a fim de que se possa aplicar ao IRDR determinadas disposições apenas previstas aos recursos repetitivos e vice-versa.

Na conjuntura do contencioso tributário, pode-se classificar como matéria submetida ao microssistema processual intercambiário a celeuma da inconstitucionalidade da inclusão da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS incidente sobre a fatura elétrica, controvérsia que transita há anos nas mais variadas instâncias e entrâncias do Judiciário.

A discussão alçou a praticamente todos os tribunais de justiça do Brasil, e muitos instauraram incidentes de resolução de demandas repetitivas em virtude do alto número de processos sobre o tema, já que boa parte da receita destes entes federados advém da arrecadação de ICMS.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu o IRDR, determinando a suspensão de todas as demandas em âmbito estadual. Em São Paulo, a temática culminou na instauração do IRDR nº 9, que gerou a suspensão de 60.283 mil feitos. Já no Paraná, a matéria foi objeto do primeiro IRDR instaurado no estado, ocasionando a suspensão de 13.921 demandas. Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro instaurou o incidente em 23/10/2017, sendo o décimo IRDR pautado pela Corte.

Diante dos vários incidentes deflagrados pelos tribunais estaduais, o Superior Tribunal de Justiça incluiu a discussão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, editando o Tema 986 após haver divergência de entendimentos entre a primeira e segunda turma do Tribunal. Primando pela segurança jurídica, o ministro relator do caso na Primeira Seção afetou os embargos de divergência em recurso especial, alegando que a matéria “materializa controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos”, e determinou a suspensão de todas as demandas correlatas que tramitam no território nacional.

Paralelamente, ao ser instado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo a manifestar-se acerca da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal recebeu o Recurso Extraordinário nº 1041816, deflagrando o Tema 956. Todavia, o Pretório Excelso não reconheceu a repercussão geral do caso *sub examine* em razão da matéria suscitada não possui respaldo constitucional, declinando o processo ao Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, o processo segue sob a jurisdição e guarda do Tribunal da Cidadania, que poderá decidir, inclusive, pela modulação dos efeitos, já que o Código de Processo Civil de 2015 estendeu a todos os tribunais superiores a legitimidade para modular os efeitos, instituto antes restrito ao Tribunal Constitucional.

Nota-se que a discussão em voga mostra-se como uma das maiores exemplificações da intercambialidade dos sistemas processuais, sendo que foi objeto de vários incidentes de resolução de demandas repetitivas nos tribunais de justiça estaduais; ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça, que a incluiu na sistemática dos recursos repetitivos; e também alçou à Suprema Corte, suscitando-se a ministração de repercussão geral.

## 5 CONCLUSÃO

O princípio da segurança jurídica deve ser estudado e classificado como 'sobrepincípio', na medida em que a sua função no rol de normas é de destaque, pois irradia efeitos sobre todo o sistema jurídico, em especial às demandas tributárias.

E é nesse contexto que podemos destacar a edição dos microssistemas de repetitivos e de precedentes vinculantes pelo diploma processual civil, que se manifestam como instrumentos auxiliares da segurança jurídica e da uniformização de jurisprudência, objetivos do CPC de 2015. Entretanto, ainda há obstáculos a serem superados, como a morosidade na análise dos casos paradigmas pelos tribunais brasileiros, a ausência de parâmetros normativos para a sua ministração e também a tendência das cortes em inclinar estes institutos à argumentos *ad terrorem* aos cofres públicos, fato notório na aplicação da modulação dos efeitos sobre coisa julgada em favor do contribuinte.

Já no que concerne ao instituto de resolução de demandas repetitivas – IRDR, moldado pelo legislador como uma técnica processual de uniformização e estabilização da jurisprudência dos tribunais, depreende-se que a sua utilização no processo tributário tem sido indispensável para a prestação de uma tutela jurisdicional adequada ao contribuinte. Contudo, não pode o incidente perdurar através do tempo (como vem ocorrido com a discussão da TUST e TUSD), sob pena de ofensa ao sobrepincípio da segurança jurídica.

Conquanto os contribuintes e o Estado Fiscal seguem aguardando uma decisão definitiva do Tema 986 no Superior Tribunal de Justiça, pontua-se que o Judiciário deve estabelecer padrões ao gerenciar os microssistemas processuais intercambiários, evitando-se, desta forma, conflitos institucionais e mantendo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

A outro giro, é imperioso destacar que nem tudo são pedras. Os microsistemas processuais de repetitivos e de precedentes vinculantes podem (e devem) operar como instrumentos garantidores da celeridade, isonomia e segurança jurídica; haja vista que foram moldados e norteados com este intento: o de propiciar ao contribuinte e também ao Estado Fiscal o sentimento de previsibilidade e estabilidade das relações jurídico-tributárias.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 144.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.846.109/SP**, Rel. Min. Nancy Andrigh, DJ de 12.12.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/stj-ressalta-microsistema-julgamento-questoes-repetitivas>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4628**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 04.07.2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/113648075/liminar-suspende-cobranca-adicional-de-icms-em-compras-pela-internet>. Acesso em: 15 Jul. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Editora Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. O Princípio da Segurança Jurídica em matéria tributária. **Revista da Associação dos Pós Graduandos da PUC-SP**. São Paulo, 2003.

DURÇO, Karol Araújo; CHEHUEN, Éric da Rocha. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma das propostas centrais do projeto de novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**: Rio de Janeiro, n. 8. 2011.

DWORKIN, Ronald. Tradução Nelson Boeira. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

GREGO, Marco Aurélio. **Contribuições: uma figura “sui generis”**. São Paulo: Dialética, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Segurança jurídica no novo CPC**. Panorama Atual no Novo CPC. 1ª.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. 4.ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. *In*: **Congresso de Direito Processual** - Instituto dos Advogados do Paraná. Disponível em: [marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files\\_/Conferencia\\_IAP2](http://marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files_/Conferencia_IAP2). Acesso em 10 de Jun. de 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 243/2015 p. 283 – 331. DTR\2015\7913.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso Repetitivo e Repercussão Geral**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/>. Acesso em: 20 Jun 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. Ed. Editora: JusPodvim, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/nugep>. Acesso em: 23 Jun 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Precedentes**. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/precedentes/ConsultarPrecedentes.aspx>. Acesso em: 22 Jun 2021.

ROSA, Íris Vânia Santos. A aplicabilidade do IRDR em matéria tributária. *In* **XIV Congresso Nacional de Estudos Tributários**: Racionalização do Sistema Tributário, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/lrdr>. Acesso em: 25 Jun 2021.

SOUZA, Artur César. **Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2016.